



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.908730/2012-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.939 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente DIGILAB S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para continuação da análise do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2007, devendo essa considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito a título de saldo negativo de IRPJ, que seja realizada a homologação das DCOMPs apresentadas pela contribuinte neste processo.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-48.142, de 14 de janeiro de 2014, da 15ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo do direito creditório pleiteado.

A Recorrente apresentou diversas Per/Dcomps declarando a compensação de débitos próprios com saldo negativo de IRPJ, exercício 2008, no valor de R\$ 16.123,95. A DCOMP com demonstrativo de crédito é a de nº 15044.36611.300408.1.3.02-2745.

A Autoridade administrativa emitiu o Despacho Decisório nº de rastreamento 041985959, em 03/01/2013, que não homologou as declarações de compensação pleiteadas, porque a soma das parcelas de composição do crédito informadas no Per/Dcomp não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido, não apresentando, por conseguinte, saldo negativo.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade nos termos abaixo:

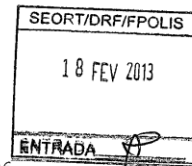
I - OS FATOS

Entrega de PERDCOMP nº 15044.36611.300408.1.3.02-2745 indeferida por fato de os créditos de IRPJ que a empresa possui não estarem devidamente declarados à Receita Federal. Este ocorreu devido o preenchimento incorreto nas Perdcomps 15044.36611.300408.1.3.02-2745 / 26808.44218.300307.1.3.02-1508 / 15759.42104.040507.1.3.02-404, nas fichas de pagamentos. Nestas fichas foram informados parcialmente os pagamentos que compõem os Saldos Negativos de IRPJ de 2006 e 2007.

A identificação do equívoco ocorreu na data do recebimento do Despacho Descisório, impossibilitando as retificações nas Perdcomps devido ultrapassar cinco anos dos períodos dos Saldos Negativos das Perdcomps.

Anexos comprovam-se os pagamentos que referente aos Saldos Negativos de 2006 e 2007. Segue relação de documentos para análise:

- DIPJ 2008/2007
- DIPJ 2007/2006
- Perdcomp: 15044.36611.300408.1.3.02-2745
- Perdcomp: 26808.44218.300307.1.3.02-1508
- Perdcomp: 15759.42104.040507.1.3.02-4043
- Relação de Pagamentos: Cód Receita 2362 (e-cac)
- Relação das Notas Fiscais emitidas que geraram créditos de IRRF de 2006
- Relação das Notas Fiscais emitidas que geraram créditos de IRRF de 2007



AUDITOR FISCAL: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

II. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A 15ª Turma da DRJ/RPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu do direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

A DIPJ tem efeito meramente informativo, constituindo, apenas, demonstrativo da existência do direito creditório pleiteado, cumprindo à pessoa jurídica comprovar a veracidade das informações prestadas em tal documento, quando o pedido de restituição/compensação se origina de saldo negativo apurado em referida declaração, mormente se objeto de retificação após a ciência do Despacho Decisório.

PROVA.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender no presente caso.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES.

A estimativa paga e o IRRF são antecipações do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e apresentado o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos, emitido nos termos da legislação vigente, ou quando confirmada a retenção em DIRF.

Indeferido o direito creditório, não se homologam as compensações trazidas a litígio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 18/03/2014 (e-fls.123) e apresentou Recurso Voluntário aos 17/04/2014, que, em síntese, defendeu:

- Declara que, no ano de 2007, a contribuinte antecipou a título de estimativas o valor de R\$ 366.444,14 e, confrontando com o valor a pagar apurado de IRPJ (R\$ 350.320,20), resta um crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 16.123,94;

- Aduz que a auditora fiscal ao analisar o processo (página 12 do acórdão) verificou ter a empresa apurado no ano de 2007 o valor de R\$ 350.320,20 a pagar a título de IRPJ, validando, por conseguinte, as informações prestadas pela Recorrente.

- Defende que, ao analisar as antecipações através de estimativas, a auditora realizou a recomposição e afirmou que a Recorrente apresentava apenas o valor de R\$ 237.675,58 de saldo de Imposto de Renda mensal pago por estimativas. Informa a Recorrente que, da planilha elaborada por ela, verifica-se que a soma das 1ª e 2ª colunas é exatamente o mesmo valor validado pela auditora, fato que levou a mesma a presumir ter a auditora considerando os recolhimento dos DARF código de receita 2362-01, no valor de R\$ 71.210,21 e as Per/Dcomps no valor de R\$ 166.465,37, também validou rendimentos dos códigos 6800 e 3426, totalizando R\$ 29.559,64. Portanto, defende estar validado pela auditora o valor de R\$ 267.235,22 de estimativas;

- A DIPJ da Recorrente apresenta outros valores de IRRF que deveriam ser considerados, no importe de R\$ 99.208,92, mas o julgador de primeira instância afirmou que não foi juntado provas dessas retenções, notadamente os Informes de Rendimentos;

- A Recorrente alega que procurou as empresas, mas como não deu continuidade aos serviços para alguma dessas empresas, ao solicitar os Informes de Rendimentos, identificou que algumas haviam sido baixadas e outras estavam em suspensão na Receita Federal, tendo

conseguido apenas os Informes de Rendimentos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e a Fundação Nacional de Saúde – DF;

- Declara que o Informe de Rendimento da Fundação Nacional de Saúde – DF apresenta valores superiores aos valores destacados nas notas fiscais emitidas pela contribuinte, contudo a mesma utilizou apenas o valor de R\$ 114.240,00 por corresponder à soma dos valores destacados nas notas fiscais.

- Por fim, requereu a aplicação dos §§ 7º e 10 do art. 74 da Lei nº 9,430/96 para conceder efeito suspensivo à cobrança dos débitos, bem como seja provido o recurso voluntário, procedendo ao reconhecimento do crédito e homologando as compensações apresentadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O presente processo refere-se a Per/Dcomp, nas quais a Recorrente pleiteia o reconhecimento do direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ do exercício 2008, ano calendário 2007.

A compensação não foi homologada, porque não foi apurado saldo negativo para o ano-calendário de 2007, tendo em vista que as parcelas que compõem o crédito foram inferiores ao IR devido no período.

Em julgamento na primeira instância administrativa, depois de analisar as informações disponíveis no sistema, a DRJ/RPO verificou não ter a Recorrente logrado êxito em comprovar o crédito em relação ao IRRF dedutível, os sistemas da Receita Federal (notadamente na DIRF) não demonstravam os valores apontados pela Recorrente na DIPJ e declara que a prova das retenções deve ser feita através de informes de rendimentos.

Não se olvida que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte” é da fonte pagadora, a teor dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

Contudo, a contribuinte tem o dever de exigir o “Comprovante de Rendimentos” da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).

(...)

Esclareça-se que a apresentação de cópias/relatórios de notas fiscais e/ou faturas, bem como cópia do Livro Razão, não se mostra suficiente para comprovar a efetividade e/ou o valor da retenção do imposto e/ou da contribuição pelas fontes pagadoras, fazendo-se

necessária a participação das empresas destinatárias dos documentos, com o fornecimento do informe de rendimentos à prestadora de serviços, bem como o registro em DIRF dos valores retidos.

(...)

As notas fiscais e/ou faturas se prestam como prova complementar, quando exigível no reconhecimento do direito creditório, ou seja, quando além da comprovação da retenção do imposto e/ou da contribuição, em si mesma, a qual deve ser feita mediante a apresentação dos correspondentes “Comprovantes de Rendimentos Pagos” (**art. 943, § 2º, do RIR/99**), for necessário demonstrar que tal retenção se deu nos termos da legislação pertinente.

A interessada não anexou na defesa cópia dos Informes de Rendimentos Pagos, em comprovação do IRRF deduzido na DIPJ/2008 retificadora, vigente quando da emissão do DDE.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente acostou DIPJ 2008, DIPJ 2007, comprovantes de arrecadação, cópia do Livro Razão com a relação das notas fiscais com as respectivas retenções.

No julgamento de primeira instância, a DRJ não aceitou os documentos acostados e não homologou a compensação por entender que a comprovação do imposto na fonte está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção.

Em que pese ter a DRJ destacado a necessidade de apresentação de informes de rendimento, a jurisprudência do CARF vem reconhecendo que a ausência do documento específico instituído pela Receita Federal (informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora) não afasta o direito do contribuinte de comprovar por outros meios as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado.

A possibilidade de se comprovar retenções na fonte por outros meios de prova, que não apenas a apresentação de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, foi examinada pela 1ª Turma da CSRF, no acórdão nº 9101-003.437, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

No mesmo sentido, é a decisão abaixo do acórdão nº 9101-004.150:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000

DCOMP. INDÉBITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR
RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma *a quo*, para o proferimento de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise da documentação.

Considerando os julgados acima, entendo que condicionar a homologação da compensação ao reconhecimento da retenção na fonte com a entrega única e exclusiva de informes de rendimentos, não se debruçando em relação aos documentos apresentados no processo, não deve prosperar.

No voto do acórdão nº 9101-004.150, o Ilmo. Conselheiro Relator destacou em suas palavras:

(…)

Não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte).

Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova.

Com efeito, a imagem de um empregado/servidor que recebe pagamento descontado do IRFonte e que não pode computar essa retenção na sua declaração de rendimentos porque a fonte pagadora não emitiu o correspondente informe de rendimentos e de retenção na fonte ilustra bem o que está sendo dito.

(…)

Em relação ao próprio caso sob exame, o acórdão recorrido esclarece que as retenções que foram reconhecidas pela Delegacia da Receita Federal, o foram a partir do banco de dados da RFB (ou seja, das informações extraídas das DIRF), e não dos informes de rendimentos que a contribuinte recebeu de suas fontes pagadoras.

Isso, por si só, já contrasta com o entendimento de que as retenções na fonte somente podem ser aceitas se o contribuinte apresentar o informe de rendimentos e de retenção na fonte que lhe foi entregue pela fonte pagadora.

Diante disso, conclui-se que existem outras formas possíveis de se comprovar uma retenção na fonte.

No caso dos autos, a Recorrente juntou ao recurso voluntário, além dos documentos apresentados na defesa, Informes de Rendimentos de duas pessoas jurídicas, quais sejam os Informes de Rendimentos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e da Fundação Nacional de Saúde – DF.

Vê-se, portanto, que apesar das dificuldades apresentadas para a obtenção dos Informes de Rendimentos em razão de empresas já terem sido baixadas ou estarem suspensas, a Recorrente conseguiu colacionar Informes de Rendimentos para atender a exigência da Turma Julgadora de Primeira Instância, em observância ao art. 55 da Lei nº 7.450/85 e aos arts. 942 e 943 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) e arts. 988 e 987 do Decreto nº 9.580/ 2018.

No caso em análise, a Recorrente juntou aos autos o Informe de Rendimentos Financeiros, emitido em seu nome, pelas Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e a Fundação Nacional de Saúde – DF, preenchendo os requisitos legais referenciados acima.

À luz dos documentos contábeis juntados aos autos, bem como dos Informes de Rendimentos apresentados no recurso, verifica-se tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para continuação da análise do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2007, devendo essa considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito a título de saldo negativo de IRPJ, que seja realizada a homologação das DCOMPs apresentadas pela contribuinte neste processo.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes